



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000475/2005-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.548 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EMBASIL-EMBALGENS SIDERURGICAS LIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que seja a Recorrente seja intimada a apresentar as principais peças processuais e a respectiva Certidão de Objeto e Pé, atualizada, do MS nº 1999.38.00.038736-8, que, inclusive, permitam confirmar a aplicação e a validade da decisão judicial de fls. 138 e 139 do e-processo.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se o presente processo de exigência fiscal relativa à insuficiência de recolhimento do PIS e multa isolada em razão de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, formalizada no auto de infração de fls. 17/19. O feito constituiu crédito tributário no montante de R\$240.742,70.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização relaciona as infrações e enquadramento legal:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.548 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13629.000475/2005-83

- 1- PIS (FATURAMENTO) INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS Valor apurado conforme Termo de Verificação.

Fato Gerador Val. Tributável ou Contribuição Multa(%)

31/01/2005 R\$ 8.000,00 75,00 Enquadramento legal: ,Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002, §3º e 40 do art. 31 da IN RF 460/2004 - 2- MULTAS ISOLADAS COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASIVO O contribuinte efetuou compensação indevida de valores prestada, conforme termo de Verificação Fiscal.

(...)Enquadramento legal: Art. 90 da MP nº 2.158-35/01. art. 18 da MP nº 135/03, art. 18 da Lei nº 10.833/03, art. 18 da Lei nº 10.833/03 c/ a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004.

Às fls. 44/66, a contribuinte apresentou sua impugnação, onde aduziu, em resumo que:

- carece de subsídio jurídico a autuação posto que as compensações efetuadas pela impugnante estão no artigo 66 da Lei 8.383/91,e não na legislação federal invocada na autuação fiscal;

- ajuizou mandado de segurança, no qual foi concedida a segurança, deteminando fossem compensados os créditos de PIS com o próprio PIS, à luz do artigo 66, da Lei Federal nº 8.383/91;

- as compensações levadas a efeito pela impugnante foram realizadas, baseadas em decisão judicial cogente, no período de maio de 2003 até janeiro de 2005, relativamente aos créditos de PIS, recolhidos indevidamente no período de novembro de 1989 a outubro de 1993, com débitos do próprio PIS. tendo direito liquido e certo de proceder às compensações de seus créditos de PIS com débitos da mesma exação, a teor do art. 66 da Lei 8.383/91;

- as compensações realizadas pela impugnante se deram em período em que não se encontrava em vigor a norma contida no artigo 74, §12, inciso II, alínea "d" da Lei nº 9.430/96, que classificou como não declarada ao fisco as compensações com autorização judicial ainda não transitada em julgado;

- é totalmente improcedente o auto de infração em razão da irretroatividade da Lei nº 11.051/2004, da violação a coisa julgada, da aplicação da legislação tributária acerca da compensação (do tempo dos pagamentos indevidos — jurisprudência pacífica do STJ), da inexigibilidade da multa aplicada e da clara natureza confiscatória;

Por fim requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração, ou se o entendimento for diferente, sejam excluídos os valores relativos à multa isolada e de ofício, por ilegalidade porque retroativa a fatos geradores em que não havia a previsão de tal multa.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.548 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.000475/2005-83

É cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido em razão de indevida compensação por insuficiência de direito creditório MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA OU NÃO DECLARADA.

Considerada indevida ou não declarada a compensação, é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75% sobre o valor do tributo compensado indevidamente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que o crédito é decorrente do acórdão no. 09-20.076 (fl. 100)
- b) irretroatividade do art. 170-A do CTN;
- c) do prazo quinquenal para compensação
- d) inaplicabilidade da multa de mora;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A lide na presente é travada em razão da insuficiência de crédito PIS.

Inicialmente é de trazer a baila o fato que a contribuinte impetrou mandado de segurança em novembro de 1999, buscando o direito de compensação do crédito PIS.

Ocorre que seu pleito de compensação ocorreu nos anos de 2003 a 2005, antes do trânsito em julgado judicial, por tal razão, foi aplicada a hipótese do art. 170-A do CTN.

Em suma, a contribuinte alega que o direito de compensação foi deferido em 1999 antes da entrada em vigor do mencionado artigo, assim, deveria a fiscalizar ter compensados os créditos.

Ocorre que diante da juntada de copia de decisão nos autos 1999.38.00.038736-8 que a fiscalização devia se abster de aplicar a hipótese do art. 170-A, vejamos:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.548 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.000475/2005-83



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
10ª VARA

DECISÃO

Às fls. 561/567, a Impetrante alega que ajuizou o presente mandado com vistas à recuperação do que recolhera indevidamente em atenção aos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998. A impetração foi omissa, tendo ocorrido o trânsito em julgado em janeiro de 2006 (fls. 551).

Ocorre que, ao longo da tramitação do processo, a Impetrante se valeu de seus créditos antes do trânsito em julgado e depois de janeiro de 2001, mês em que o CTN foi alterado, sendo nele adicionado o artigo 170-A. Por consequente, o Fisco procedeu à glosa das compensações levadas a cabo pela Impetrante, aduzindo como motivo a impossibilidade de se compensar antes do trânsito em julgado. Uma dessas glosas gerou a Execução Fiscal nº 2007.38.14.001845-5, que tramita no Juízo da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

Assim, reprovável a atitude do Fisco, uma vez que desconsiderou o fato de o presente mandado ter sido aforado antes da introdução do art. 170-A ao CTN. Não bastasse, as compensações se deram com a utilização do indébito do PIS, acerca do qual o Judiciário já manifestou definitiva e favoravelmente aos contribuintes.

Aduz que tais alegações foram expostas ao Juízo perante o qual tramita a referida execução fiscal. Todavia, aquele Juízo entendeu que não seria competente para avaliar a incidência ou não dos rigores do art. 170-A, cabendo a esta Juízo tal avaliação.

Com efeito, verifica-se que o presente *mandamus* foi ajuizado em 24.11.99 e a sentença do fls. 315/316, que concedeu a segurança para a Impetrante proceder à compensação PIS, PIS dos valores recolhidos em face dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/98 e 2.449/98, foi proferida em 20 de junho de 2000, ou seja, antes da introdução do art. 170-A ao Código Tributário Nacional.

Portanto, afirma-se incorreto o procedimento do FISCO. A propósito, trago à colação jurisprudência do STJ em caso similar, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TRD COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 80 DA LEI 8.383/90. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 170-A DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2000.

1. Se o tribunal afora a incidência da TRD como fator de correção monetária com duplo enfoque, constitucional e infraconstitucional, e o recorrente não interpôs recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ, de seguinte teor: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifeste recurso extraordinário".

2. Para se afastar se a TRD foi cobrada antes ou após o vencimento da obrigação faz-se necessária rever os aspectos fáticos da lide se a Corte de origem, quanto ao ponto, não tiver tomado nenhuma premissa. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Quando a proposição de ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto esse diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos.

Verifica-se que a decisão recorrida não se aplica ao tempo dos fatos.

Processo nº 1999.30.00.038736-6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
10ª VARA

Procedentes do embargos as Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1023946/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2009, DJe 28/05/2009)

Nessas razões, a vedação imposta pelo art. 170-A, do Código Tributário Nacional, não é aplicável às compensações realizadas com o indébito reconhecido nestes autos que, inclusive, transitou em julgado desde a data de 02.01.2006.

É o que compete a este Juiz declarar.

Sendo requerido, expõem-se certidão de inteiro teor do presente processo.

Oportunamente, retornam os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Dele Horizonte(MG), 27 de março de 2009.

Miguel Augusto da Abreu Lopes
Juiz Federal - 10ª Vara

CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que a nota do	for
disponibilizado no Diário da Justiça Federal	da Primeira Região do dia ____/____/____,
com validade de publicação no dia	____/____/____, (art. 4º, §§3º e 4º, da Lei
11.419/06).	
Belo Horizonte, de ____ de 2009.	
Diretor de Secretaria da 10ª Vara	

Ademais, juntou em fl. 140 do eprocesso, cópia de despacho decisório homologando as compensações em outros processos administrativos, vejamos:

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.548 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.000475/2005-83

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano Núcleo de Arrecatuação e Cobrança - Nurac	
Processos ns.: 13629.000430/2003-47 - 13629.000183/2005-41 - 13629.720091/2010-48	
Interessado: Embasil Embalagens Siderúrgicas Ltda	CNPJ/CPF: 17.109.372/0001-53
Domicílio fiscal: Av. Pero Vaz de Caminha, sn., Trav. Av. Indústrias Auxiliares, 500, B. Retiro, Ipatinga, CEP 35160-238	
DESPACHO DECISÓRIO NURAC/DRF/CFN n.: 143/2010, de 17 de maio de 2010.	
Assunto: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL. PIS PAGO REGIME DL'S-2.445 E 2.449/1988.	
Ementa: DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. Verificada a existência de determinação judicial no sentido de compensação, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, a despeito do disposto no art. 170-A do CTN, cumpre-se a ordem judicial, homologando-se as compensações na medida do crédito assim reconhecido.	
Identificação dos pedidos ou declarações:	
DCOMP EM PAPEL: Processo 13629.000430/2003-47 Data: 09/05/2003	
DCOMP'S ELETRÔNICAS ns.: Processo 13629.000183/2005-41:	
25330.72446.060603.1.3.54-0990 13902.73266.080703.1.3.54-3827 24713.61609.120803.1.3.54-2401 39383.83462.090903.1.3.54-0919 39417.08639.101003.1.3.54-2268 00953.70196.101103.1.3.54-8271 25133.44126.041203.1.3.54-0010 09795.65834.130104.1.3.54-3833 20590.91311.100204.1.3.54-3686	

Deste modo, merece o feito ser convertido em diligência para que a contribuinte seja intimada a apresentar as principais peças processuais e a respectiva Certidão de Objeto e Pé, atualizada, do MS nº 1999.38.00.038736-8, que, inclusive, permitam confirmar a aplicação e a validade da decisão judicial de fls. 138 e 139 do e-processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem a este CARF.

É como voto.

CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior